



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Processo Administrativo 308/2023

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 003/2023

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023

Julgamento do Recurso

Trata-se de licitação para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de uma plataforma elevatória semi-cabinada, com capacidade máxima de carga de 250 kg, instalada na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju e uma plataforma elevatória cabinada, com capacidade máxima de carga de 250 kg, instalada no prédio da Escola do Legislativo, de acordo com especificações descritas no termo de referência que fará parte integrante do presente Edital. A empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA** apresentou impugnação ao edital em epígrafe. Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 01 de junho de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 25 de maio de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no item 5.1 do edital o qual transcreve que “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

1. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

A impugnante alega que o uso do valor global do contrato como referência na aplicação das penalidades se torna atentatório aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por se tornar excessivo e oneroso frente a tipificação do contrato.

Inicialmente vale frisar que as referidas penalidades são embasadas nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, citados pelo próprio impugnante, por nortearem não apenas o Direito Administrativo, mas o Ordenamento Jurídico Pátrio. O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiam outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada. (...) É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei. (...)”

O artigo 87, II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece que o instrumento convocatório deverá prever a forma de aplicação das multas pelas inexecuções totais ou parciais dos contratos administrativos. Não há na referida legislação a imposição de quaisquer percentuais mínimos ou máximos para balizar a aplicação da penalidade em comento, ficando a cargo dos editais a previsão dos patamares. Tampouco é revelada pelo dispositivo a base de cálculo para cada penalidade.

O ordenamento Jurídico Pátrio traz diversos julgados pela legalidade da aplicação da multa de 10% quando estabelecidas em edital ou contrato firmado, conforme preconiza a legislação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO NA LEI E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à insurgência mandamental intentada em face da aplicação de multa por inexecução de contrato administrativo; a recorrente apenas postula a minoração da multa aplicada, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento). 2. Os autos informam que o ato atacado é a aplicação da multa de 10% (dez por cento) em razão da inexecução total do contrato administrativo, com fulcro nos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/93 e na cláusula 17.1.12, c, do contrato (fl. 44). 3. No caso concreto, a inexecução total do contrato é considerada como incontroversa e decorreu da não observância das obrigações da empresa contratada; a inexecução total do contrato administrativo não outorgou outra opção à Administração Pública que não a rescisão unilateral e a





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

aplicação da penalidade prevista no contrato inadimplido, a qual, nos termos da cláusula 17.1.12, c (fl. 44, e-STJ), é de 10% (dez por cento). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 45524 RS 2014/0108243-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

Inclusive a minuta do contrato em análise, no item 21.3.2, estabelece as possibilidades de sanções com a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor global do empenho pela inexecução total do ajuste (alínea *b*) ou 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato na hipótese de inexecução parcial (alínea *c*), conforme proposto pela impugnante.

Ante os fatos acima expostos, conclui-se que a insurgência da impugnante não merece acolhida, sendo discricionariedade da Câmara Municipal de Aracaju, embasado na legislação vigente aplicada ao caso em tela, estipular a multa a serem impostas nos casos de descumprimentos, embasando-se nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Diante do exposto, julgamos pela improcedência total da impugnação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, mantendo-se incólume o procedimento licitatório.

Aracaju/SE 29 de maio 2023

Marcelo de Andrade Santos
PREGOEIRO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 58D0-8F46-28F4-2A37

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 29/05/2023 10:48:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/58D0-8F46-28F4-2A37>